



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 03/2011 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: PROC. Nº 3/2011-SM - GREVE DE TRABALHADORES NO METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, NO DIA 7 DE FEVEREIRO DAS 6H30 ÀS 11H30 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES

1. Por ofício datado de 28 de Janeiro de 2011, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve está marcada para o dia 7 de Fevereiro de 2011, entre as 6h30 e as 11h30.

Juntas a tal ofício constavam cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE);

- b) Acta da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 27 de Janeiro e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves acima referidas;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

2. Da acta mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

Desde logo, a informação de que os representantes do Metro terão considerado insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos – que decorrem de uma frase do aviso prévio «os serviços mínimos que sempre asseguramos» –, apresentando uma solução muito pormenorizada.

3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Consta, ainda, de tal acta o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte colectivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

4. Não obstante o aviso prévio do Sindicatos conter unicamente referências genéricas, sem concretizar as pretensões sócio-profissionais dos trabalhadores, tendo em conta que na audiência foi esclarecido que, entre outras reivindicações, pugnam contra o efectivo corte retributivo, torna-se despidiendo discutir da licitude da declaração de greve.

2
[Handwritten signature]



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

II. ARBITRAGEM

Assim sendo e uma vez que:

- a actividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é susceptível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado – art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Pedro Romano Martinez;
- Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Gomes Alexandre;
- Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal reuniu no dia 2 de Fevereiro, às 9h, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Diamantino José Neves Lopes.

O Sindicato do Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM) fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Luís Filipe Ascensão Pereira.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) fez-se representar por:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco;
- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Francisco Manuel Vaz Peres.

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) fez-se representar por:

- Joaquim Manuel Galhamas da Luz.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Dra. Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez;
- Eng. Pedro Machado Vazão de Almeida.

5. Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção.

III. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E SEU ENQUADRAMENTO

6. Tendo em conta que a greve de 7 de Fevereiro tem uma duração de cinco horas, entre as 6h30 e as 11h30, e não afecta, nesse período, outros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, a determinação de serviços mínimos deve assentar em critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços numa greve prolongada ou numa greve conjunta de vários serviços de transporte.

A segurança dos utentes do Metropolitano de Lisboa pode perigar no caso de funcionamento reduzido de composições, na medida em que o menor escoamento de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

utentes implique grandes ajuntamentos em determinadas estações, nomeadamente em Sete Rios.

Em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente Proc. n.º 3/2006, Proc. n.º 44/2007 e Proc. n.º 51/2010) só foram fixados serviços mínimos no que respeita à manutenção.

7. No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao transporte na área metropolitana de Lisboa e à possibilidade de recurso a transportes alternativos, atendendo especialmente à curta duração da greve.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve (7 de Fevereiro de 2010, entre as 6h30 e as 11h30):

1. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
2. Tais serviços consistirão na afectação de:
 - a) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central;
 - b) Três trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tracção;
 - c) Quatro trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha).
3. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de

5/10

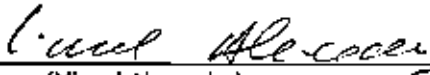


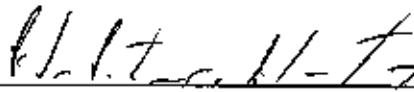
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

Árbitro Presidente 
(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Pedro Petrucci de Freitas)